



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04265/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SOLÂNEA** correspondente ao **exercício de 2015**. Irregularidade da prestação de contas do ex-Presidente, Sr. Antonio Márcio Araújo da Silva. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00466/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOLÂNEA**, sob a Presidência do Vereador ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
- 01.1.** A **Unidade Gestora** atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **exercício de 2015**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao **Tribunal de Contas do Estado** pelo referido Gestor.
- 01.2.** Foram constatadas as seguintes **irregularidades**: **a)** Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 13.508,94**; **b)** Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, na ordem de **R\$ 4.462,64**; **c)** Despesas que constam como não licitadas no **SAGRES**, na ordem de **R\$ 38.072,61** com discrepâncias verificadas nos pagamentos atinentes a tais despesas; **d)** Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando **R\$ 11.200,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.3.** Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do **Portal Eletrônico**, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da **Prestação de Contas Anual**, constantes dos presentes autos eletrônicos.
- 1.02. **Notificado**, o Sr. Antonio Márcio Araújo da Silva, apresentou **defesa** (fls. 73/161), tendo a **Auditoria**, após a análise, entendido:
- 1.02.1. Suprimidas as irregularidades** quanto a: **a)** Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 13.508,94**; **b)** Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, na ordem de **R\$ 4.462,64**; **c)** Despesas não licitada no valor de **R\$ 38.072,61**.
- 1.02.2. Mantidas as irregularidades** concernentes a: **a)** Pagamentos efetuados acima do valor licitado, totalizando **R\$ 11.200,00**; **b)** Discrepâncias atinentes aos pagamentos na contratação da pessoa jurídica WILSON LOURENÇO DE BRITO, referente aos serviços de Assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos, e pelos serviços da empresa GETEME SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA-ME, ambos totalizando o montante de **R\$ 38.072,61**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00545/18**, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, manteve o posicionamento divergente quanto à juridicidade da **Resolução RPL –TC 006/17**, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara. Ao final, opinou pela:
- 1.03.1** IRREGULARIDADE das contas do Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, ex-gestor da Câmara Municipal de Solânea, referente ao exercício de 2015;
- 1.03.2** APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, em razão das falhas apontadas no presente processo, com base no artigo 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.3** Envio de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar as maculas constantes dos presentes autos.
- 1.03.4** REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos no âmbito de sua competência.

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do *Parquet*. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**.

No caso em análise não ocorreu excesso na remuneração do Presidente da Câmara.

- No tocante a **pagamentos efetuados acima do valor lícito, totalizando R\$11.200,00**, trata-se de serviços com elaboração de balancete mensal e de assessoria e consultoria contábil, em favor Allan Thales Rocha e Viana, cujo procedimento de inexigibilidade foi de **R\$ 45.000,00** e a despesa paga **R\$ 56.200,00**.

Na defesa foi alegado que: "as notas de empenho em anexo, constata-se que os empenhos 007 (datado de 20/01/2015) e 011 (datado 21/01/2015), foram destinados a **pessoa jurídica** ALLAN THALES ROCHA E VIANA – ME, perfazendo o total de **R\$ 6.700,00** (seis mil e setecentos reais), assim como, o empenho 068 (datado de 27/02/2015) no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), em nome da **pessoa física** ALLAN THALES ROCHA E VIANA". Alega ainda que os montantes estariam abaixo do limite legal para dispensa licitável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme se verifica no **SAGRES** os pagamentos à conta da **Pessoa Jurídica** (Allan Thales Rocha e Viana – ME, CNPJ 19.916.664/0001-23) e à **Pessoa Física** (Allan Thales Rocha e Viana, CPF 030.145.654-23), foram para mesma finalidade ou atividade similar como indicado no Histórico de TODAS as Notas de Empenhos (“Elaboração do Balancete Mensal e de Assessoria e Consultoria Contábil”, NE Nº 007, 011, 068, 113, 152, 177, 199, 227, 256, 271, 290, 313, e, 332), o que indica fracionamento de despesas, sem aditamento e sem justificativas para o pagamento acima do valor da proposta da Inexigibilidade, como bem observou a Auditoria. Conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação é cabível desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que ocorreu no caso em análise.

A irregularidade comporta aplicação de multa.

- **Discrepâncias verificadas nos pagamentos atinentes a contratação da pessoa jurídica WILSON LOURENÇO DE BRITO, referente a serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos, e pelos serviços da empresa GETEME SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA-ME** – Trata-se de ocorrência de licitações homologadas em datas posteriores à emissão das notas de empenhos e dos pagamentos de despesas às empresas/entidades contratadas (Pág. 56/57 dos autos). Tal procedimento (pagamento anterior à licitação) caracteriza burla pela escolha direta do fornecedor, sem o devido procedimento licitatório.

A prática constitui fraude ao devido procedimento licitatório, com fundamento no Art. 90 da Lei 8.666/93, o que macula a prestação de contas.

Datas de Pagamentos/Nota de Empenho versus Homologação

Empresa/Entidade	DOC TC Nº	1º Pagto.	Licitação	Valor (R\$)	Homologação
GETEME	60.332/15	21/07/15	01/15 – Ata Registro de Preços	28.200,00	01/09/15
Wilson Lourenço de Brito	14.231/15	22/01/15	01/15 – Inexigibilidade	20.350,00	23/02/15
Allan Thales Rocha e Viana	19.717/15	20/01/15	02/15 – Inexigibilidade	45.000,00	16/03/15
Comercial Combustíveis Cirne	18.127/15	30/01/15	01/15 – Tomada de Preços	20.160,00	16/04/15
Public Software Informática	18.364/15	20/01/15	02/15 – Tomada de Preços	31.200,00	16/04/15

Fonte: TRAMITA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como bem observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, "*os fatos apontados como irregularidades remanescentes demonstram que a Lei de Licitações foi burlada em diversas ocasiões pela gestão da Câmara Municipal. Foram escolhidos os credores de interesse da gestão e, com vistas a tentar dar uma aparência de legalidade às despesas, realizaram-se procedimentos forjados, com vistas a legitimar o que já estava eivado de ilegalidades*".

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

a) IRREGULARIDADE das contas em exame de responsabilidade do Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Solânea, relativas ao exercício de 2015;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a **124,89 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

c) REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao **Ministério Público Estadual**, para análise dos fatos no âmbito de sua competência;

d) envio de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da **Câmara Municipal de Solânea**, no sentido de evitar as máculas constantes dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04265/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de SOLÂNEA, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2015;***
- II. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 124,89 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- III. REMETER CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos no âmbito de sua competência.***
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar as máculas constantes dos presentes autos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL